

PARECER Nº129/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº813/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Conte Lopes, que visa instituir o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção da Violência e Bullying nas escolas da Rede Pública do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a matéria de fundo do projeto concentra-se basicamente em dois pontos: i) o estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de importância reconhecida de forma inquestionável no meio pedagógico-educacional; e ii) a proteção à infância e à adolescência que resultarão da implantação das medidas previstas na propositura.

Pois bem, não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal – não prevêem tal reserva de iniciativa. Deve ser ponderado, também, que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço no que tange a tema de reconhecida importância no ambiente educacional, qual seja o “bullying escolar”, e o faz com respaldo em dados concretos (necessidade de abordagem do tema nas escolas em razão das várias ocorrências e de suas sérias conseqüências para o aluno e a sociedade) e em atendimento a diversos princípios tais como os princípios da dignidade pessoa humana, da liberdade e da solidariedade, todos albergados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Maior do Município, consoante muito bem exposto na justificativa da propositura.

Registre-se, por oportuno, que a propositura não interfere na organização administrativa posto que é reservada ao Executivo no ato de regulamentação da lei a definição das ações a serem desenvolvidas, consoante previsão do art. 4º do texto do projeto.

Por outro lado, ainda que de maneira reflexa, versa o projeto sobre proteção à infância e à adolescência, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 30, I e VI, da Constituição Federal; 13, incisos I e II e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Neste ponto insta registrar que as crianças e os adolescentes são um daqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

A propósito, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, para adequar a proposta à melhor técnica legislativa propomos o substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0813/13.

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção da Violência e "Bullying" nas escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado em todas as escolas do Município, priorizadas as que apresentem maior índice de violência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - formar grupos de trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência e do "bullying", analisar suas causas e apontar possíveis soluções.

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III - programar ações voltadas ao combate à violência nas escolas, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho por meio de cursos ministrados por pessoal especializado na área de segurança e educação, preparando-os para a prevenção da violência nas escolas.

Parágrafo único - Os Grupos de Trabalho serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas das áreas de educação e segurança, da polícia civil, militar e guarda municipal, pais, alunos e representantes da comunidade vinculada à escola.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas e coordenadas através de Núcleo Central, ligado à Secretaria de Educação, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º O Núcleo Central traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento e terá composição entre as secretarias e os multiprofissionais, com a participação de:

I - um técnico das seguintes secretarias:

- a) Educação e Cultura;
- b) Segurança Pública;
- c) Saúde;
- d) Promoção Social;
- e) Esportes.

II - um representante de cada uma das seguintes entidades não governamentais, indicado facultativamente:

- a) Conselho de Escola;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Saúde;
- d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) Conselho Tutelar;
- f) Polícia Militar - PROERD;
- g) Sociedades Amigos de Bairro;
- h) Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.
- i) Pastorais e entidades religiosas;
- j) Universidades e Faculdades das áreas de Direito Psicologia, Pedagogia e Serviço Social.

Art. 5º Será escolhido dentre os participantes uma coordenação executiva que terá por atribuição primordial executar as metas elaboradas pelo Núcleo Central.

Parágrafo único. Os participantes do programa deliberarão quanto ao número e forma de composição da coordenação executiva que será estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, para a consecução do objetivo da presente Lei.

Art. 7º As entidades governamentais e não governamentais com as quais o Poder Executivo estabelecerá parcerias deverão subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de trabalho com o objetivo de programar ações que visem a prevenção à violência nas escolas.

Art. 8º A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB – Relator

Sandra Tadeu – DEM